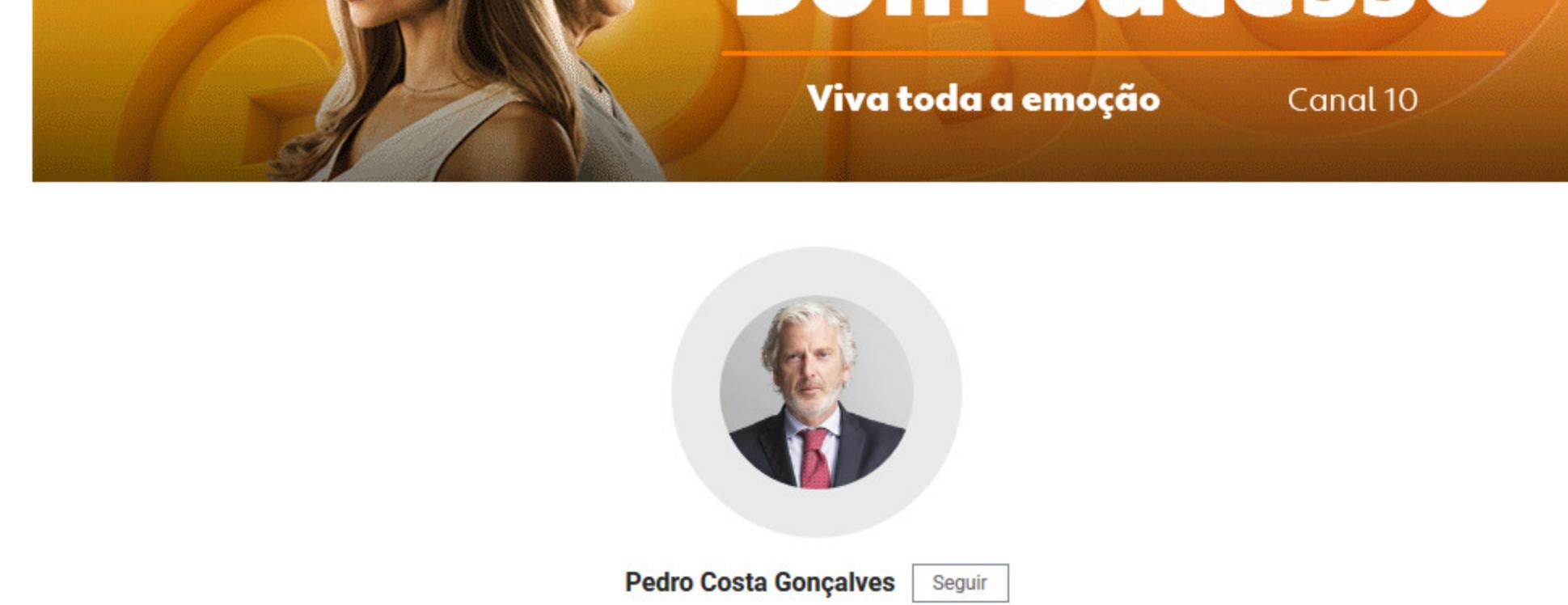


CORONAVÍRUS

Sítuacao em Portugal
Números e informação essencialSítuacao no mundo
Mapa completoPortugal e os outros países
Gráficos comparativosInformação útil
Como manter-se seguro

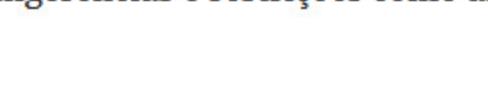
Pedro Costa Gonçalves Seguir

Professor da Faculdade de Direito de Coimbra. Advogado

Nova fase de gestão da epidemia: a questão da (in)suficiência jurídica da declaração administrativa de calamidade

A resposta certa para sinalizar o início do processo de transição para o novo normal que se aproxima deverá consistir idealmente em sair da emergência constitucional para uma emergência administrativa

02 mai 2020, 00:10 9



368

Presidente da República e Governo convergiram na opção de não renovar, pela terceira vez, o estado de emergência. Ao que parece, pelo que se percebeu das declarações do PR, aquela opção justifica-se pelo propósito, compreensível, de evitar a banalização do estado de emergência.

Sucedeu que o Governo, com a concordância expressa do PR, pretende que a cessação do estado de emergência constitucional não envolva uma descontinuação de importantes restrições e ingerências em direitos fundamentais consentidas pelo direito excepcional que emergiu da declaração de estado de emergência e das suas renovações. Muitas das vozes que se têm feito ouvir consideram juridicamente impossível a adoção de medidas gerais de imposição de confinamento obrigatório, de um dever geral de recolhimento ou de proibição ou de restrição circulação fora do quadro específico do estado de emergência constitucional. Além de outros argumentos talvez menos relevantes, diz-se que só o estado de emergência autoriza a suspensão de direitos fundamentais e que só esta suspensão permite ingerências e restrições como as indicadas.

Ora, não é assim: se é verdade que só o estado de emergência autoriza a suspensão do exercício de direitos fundamentais, já está longe de se poder dizer que só essa suspensão autoriza ingerências e restrições no exercício de direitos fundamentais. Considerando exclusivamente as ingerências e restrições de carácter excepcional, de emergência, podem as mesmas ser determinadas em concreto pelo Governo, em aplicação de "leis gerais da República": referimo-nos a leis – como a lei de bases da proteção civil, a lei de bases da saúde ou o regime do sistema de vigilância em saúde pública – que autorizam, de forma aliás expressa e inequívoca, a adoção de medidas excepcionais de recorte muito variado e com âmbito nacional, em caso de "emergência de saúde pública" ou de "catástrofe". Nos termos destes diplomas, estabelece-se, por exemplo, que "o membro do Governo responsável pela área da saúde pode tomar medidas de exceção indispensáveis em caso de emergência em saúde pública, incluindo a restrição, a suspensão ou o encerramento de atividades ou a separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias, que tenham sido expostos, de forma a evitar a eventual disseminação da infecção ou contaminação"; por sua vez, a declaração da situação de calamidade, pelo Conselho de Ministros, pode estabelecer: "a) a mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados; b) afixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos; c) a fixação de cercas sanitárias e de segurança; d) a racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade".

Quer isto dizer que existe, legalmente estruturado, um "direito ordinário da emergência", que define os termos de decretamento de um "estado de emergência administrativa" (que se pode contrapor ao "estado de emergência constitucional"). E, se bem vemos a questão, a resposta certa para sinalizar o início do processo de transição para o novo normal que se aproxima deverá consistir precisamente em sair da emergência constitucional, definida e balizada por um direito de exceção, para uma emergência administrativa, definida por um direito ordinário (produzido segundo os canais normais de produção do direito).

Reconhece-se, todavia, a legitimidade da dúvida sobre se as permissões legais existentes para a adoção de medidas excepcionais no quadro da declaração de calamidade ou de emergência de saúde pública autorizam, em especial, o decretamento administrativo de ingerências e restrições como o confinamento obrigatório, o dever geral de recolhimento ou a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção em locais públicos. Em razão do impacto e da amplitude ou grau de intrusão que implicam nos direitos dos cidadãos, trata-se de providências que podem ver-se questionadas por se entender não estarem habilitadas, por exemplo, pelas normas que conferem ao membro do Governo responsável pela área da saúde competência para a adoção de "medidas de exceção indispensáveis em caso de emergência em saúde pública". Contudo, para ultrapassar estes e outros défices pontuais do direito ordinário da emergência, a solução adequada, no atual contexto, não residiria em prolongar o estado de emergência constitucional, mas antes em promover, com a necessária urgência, as alterações desse direito ordinário (lei de bases da proteção civil e regime jurídico do sistema de vigilância em saúde pública). Alcançar-se-ia, por esta via, o consenso e a responsabilização dos órgãos de soberania para definir um quadro legal que possa responder à situação atual de epidemia e a uma eventual segunda vaga.

Se chegou até aqui...

...é porque encontrou interesse na informação que leu. Todos os dias, a todas as horas, jornalistas do Observador preparam essa informação com a preocupação de que seja exata, útil, pertinente, interessante, diferente, estimulante. Não apenas "mais" informação, mas informação que faz a diferença.

Nestes tempos tão inesperados como difíceis, sabemos que o jornalismo faz falta, e por isso organizamo-nos para não falhar aos nossos leitores porque sabemos que nesta batalha, que será longa, todos lutamos por sobreviver para poder conservar os valores que tanto apreciamos – os de uma sociedade aberta e livre.

Lutamos por si quando procuramos a melhor informação, quando desmontamos a desinformação, quando asseguramos o contraditório. Precisamos de si porque são os leitores que, pagando, são a melhor garantia de que a imprensa é livre e não morre. Se ainda não é assinante, não adie mais. Não vivemos dias em que se possam adiar decisões.

Assine agora

9

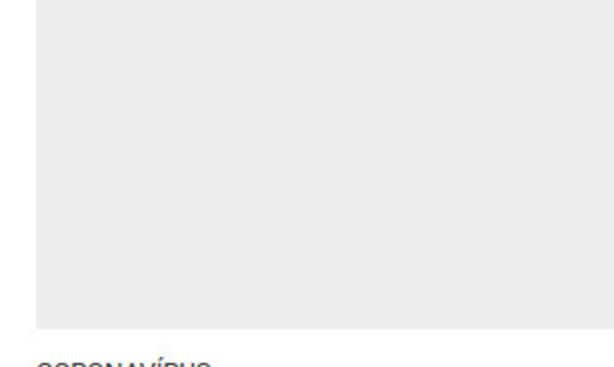
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA CORONAVÍRUS DIREITOS HUMANOS PAÍS SAÚDE

PÚBLICA SAÚDE SOCIEDADE

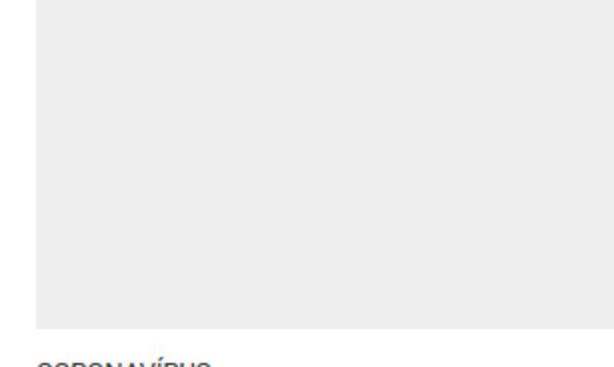
Proponha uma correção, sugira uma pista:
leitor@observador.pt

Links promovidos por Taboola

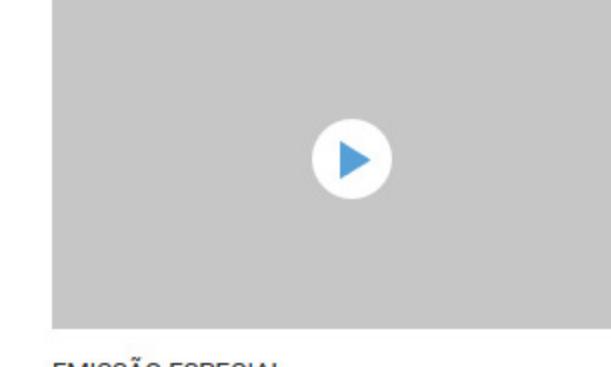
LINKS PROMOVIDOS



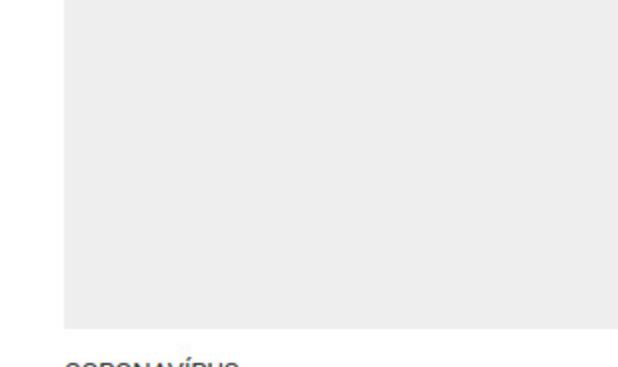
Susan Boyle é tão magra agora e está linda



Onde Pepe mora aos 36 anos é de cortar o coração

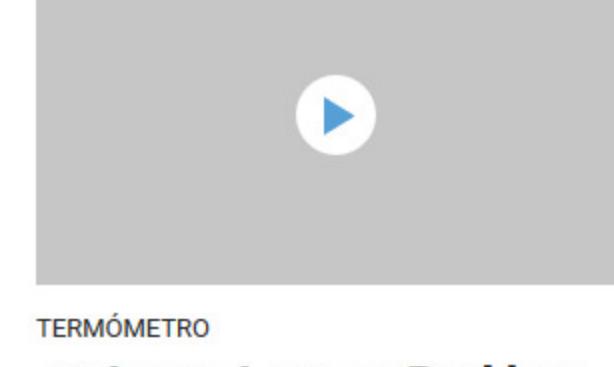


10 vinhos 10: porque um bom vinho não tem...

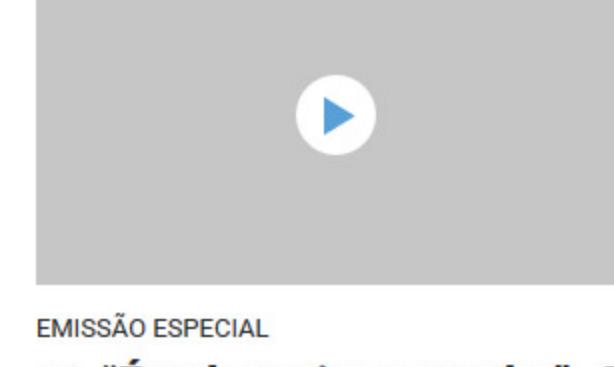


O relógio inspirado no exército que está...

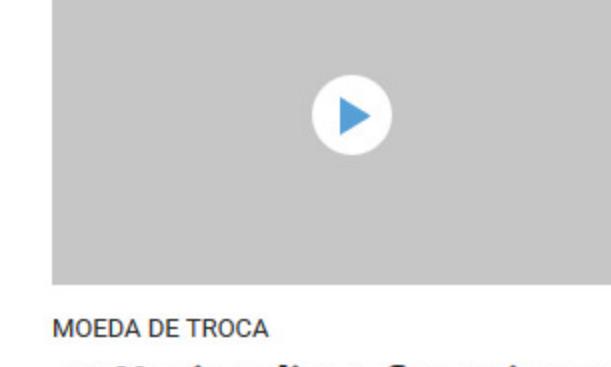
RECOMENDAMOS



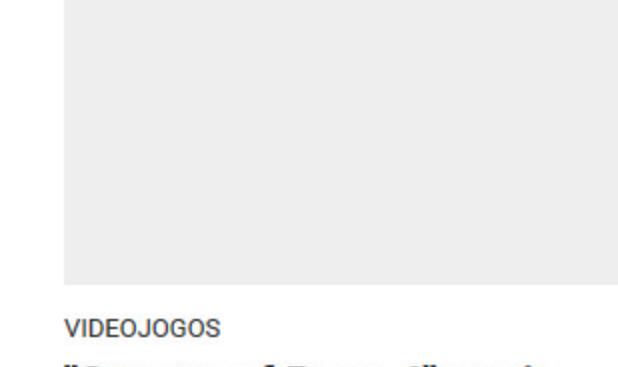
CORONAVÍRUS Pandemia fez disparar popularidade do Governo



CORONAVÍRUS BE propõe plano para a recuperação do SNS



CORONAVÍRUS 1.º de Maio. CGTP repudia críticas às celebrações

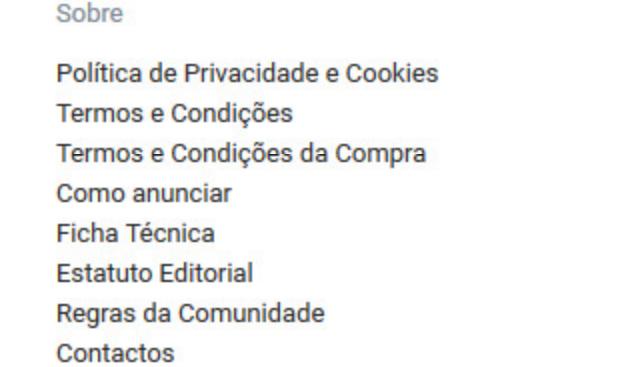


CORONAVÍRUS "É difícil meter mais comboios, não os temos"

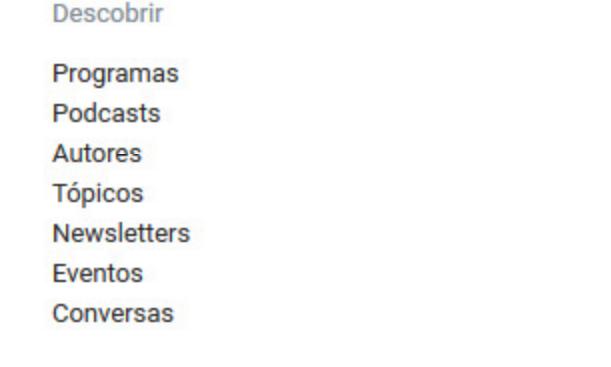
POPULARES



CORONAVÍRUS As novas regras para o comércio e serviços



CORONAVÍRUS Peregrinação do 13 de Maio é "possibilidade"



EMISSÃO ESPECIAL "Exceção do 1º de maio foi a opção do país"



CORONAVÍRUS Sacerdotes questionam comemoração do 1.º de maio

ÚLTIMAS

TERMÓMETRO Agora é que os Beckham se têm mesmo que isolard

EMISSÃO ESPECIAL "É tudo muito estranho". O primeiro dia (e...)

MOEDA DE TROCA "Exceção, nacionalizar, financiar ou deixar falir? "

VIDEOJOGOS "Streets of Rage 4": mais umas peras bem avivadas /premium

OBSERVADOR

Eleito melhor jornal generalista 2018 e 2019

Rua João Saraiva, nº 7

1700-248 Lisboa

© 2020

Sigam

Sobre

Política de Privacidade e Cookies

Terms and Conditions

Termos e Condições da Compra

Como anunciar

Ficha Técnica

Estatuto Editorial

Regras da Comunidade

Contactos

Ajuda

Descobrir

Programas

Podcasts

Autores

Tópicos

Newsletters

Eventos

Conversas

Instale a nossa App

Disponível gratuitamente para iPhone, iPad, Apple Watch e Android

Apple Watch mockup

Descarregar na App Store

Disponível no Google Play